PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 07/14

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE JOGAR LIXO NA VIA PUBLICA, A CONSERVAÇÃO DA CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art.1º - Esta Lei, denominada de "BARRINHA SAUDÁVEL", proibe jogar lixo na via pública, e dispõe sobre a conservação da cidade limpa mediante comportamento ecologicamente correto, em vista a proporcionar aos munícipes um meio ambiente urbano saudável.

Art.2º - É proibido:

a) jogar papel, guardanapos de papel, papelão ou isopor, talheres de plástico, latas de bebidas, pontas de cigarros, copos descartáveis, lixo de qualquer espécie nas vias ou nos logradouros públicos.
b) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.
c) Colocar nas janelas ou balaustres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
d) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes públicas dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
e) Transportar areia, aterro, entulho, entulho, argamassas, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
f) Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
g) Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar transeuntes;
h) Construir rampas para acesso de veículos, sem prévia licença da municipalidade;
i) Fazer ligação elétrica para banca de jornais e revistas, lanchonete, ponto de taxi, ou outras em formas a embaraçar o livre trânsito;
j) Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
k) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas;
l) Deixar cair água de aparelho de ar condicionado sobre passeios.

Art. 3.º - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;
b) estátuas e monumentos;
c) gradis, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, cabines telefônicas, nas caixas do correio, alarmes de incêndio e coleta de lixo;
e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias de edifícios e prédios públicos ou particulares;
f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 4.º - É proibido:

a) construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.
b) Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sargetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.
c) Consertar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.
d) Atear fogo no lixo

§ 1.º - Para efeitos desta Lei, considera-se "lixo" os restos das atividades humanas julgadas coisas inúteis, imprestáveis, velhas, sem valor, que perde a utilidade e é descartado.

§ 2.º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 5 – O descumprimento do disposto nos Artigos anteriores caracterizará infração sujeita, primeiramente, a advertência verbal e, em caso da não correção da infração, a multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:
I - local, data e hora da lavratura;
II - qualificação do autuado;
III - a descrição do fato constitutivo da infração;
IV - o dispositivo legal infringido;
V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
VI - a assinatura do autuado.

Art. 7º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 6º desta Lei.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

Art. 8º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs, a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Coordenadoria de Limpeza Urbana;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 9.º – O poder Público adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução e dará ampla divulgação a esta Lei, realizando maciças campanhas educativas na média, conscientizando a população da importância e da necessidade de colaborar com a limpeza pública para que todos os munícipes usufruam do direito ao meio ambiente urbano saudável.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 10.º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar informalmente ou oferecer acusação formal perante o Ministério Público Estadual e/ou ao órgão municipal responsável e competente pela fiscalização no que se refere ao descumprimento desta Lei.

Art. 11.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12.º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos e se necessário serão suplementadas.

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Fevereirode 2014.

Valter Gomes da Fonseca

Vereador - - PR

Justificativa em anexo.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado. São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, mesmo esses pequenininhos, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Sempre ao final de um belo dia de sol, podemos verificar grandes quantidades de lixos sólidos deixados pelos transeuntes, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim.

O acumulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a leptospirose, peste bubônica e tifo murino, causadas pelos ratos, além de febre tifóide e cólera causadas por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Não é preciso ir muito longe para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Portanto Senhores Vereadores, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Uma vez aprovado o presente projeto de Lei, as empresas e pessoas que sujarem as ruas da cidade de Barrinha, vão ser multadas. As multas serão aplicadas em casos extremos ou de reincidência. Quem for pego atirando papel na rua deve receber uma advertência. Antes de multar é preciso educar.

Valter Gomes da Fonseca

Vereador - - PR

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação
Ref. Projeto de Lei nº 07/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que **Projeto de Lei 07-14**- Dispõe sobre a proibição de jogar lixo na via publica , a conservação da cidade limpa e dá outras providencias .

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência Legislativa , cabendo esta a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 18 de março de 2014
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 18 de março de 2014
Presidente

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº _07/14_

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE JOGAR LIXO NA VIA PUBLICA, A CONSERVAÇÃO DA CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei, denominada de "BARRINHA SAUDÁVEL", proibe jogar lixo na via pública, e dispõe sobre a conservação da cidade limpa mediante comportamento ecologicamente correto, em vista a proporcionar aos munícipes um meio ambiente urbano saudável.

Art.2º - É proibido:

a) jogar papel, guardanapos de papel, papelão ou isopor, talheres de plástico, latas de bebidas, pontas de cigarros, copos descartáveis, lixo de qualquer espécie nas vias ou nos logradouros públicos.
b) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.
c) Colocar nas janelas ou balaustres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
d) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes públicas dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
e) Transportar areia, aterro, entulho, entulho, argamassas, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
f) Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
g) Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar transeuntes;
h) Construir rampas para acesso de veículos, sem prévia licença da municipalidade;
i) Fazer ligação elétrica para banca de jornais e revistas, lanchonete, ponto de taxi, ou outras em formas a embaraçar o livre trânsito;
j) Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
k) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas;
l) Deixar cair água de aparelho de ar condicionado sobre passeios.

Art. 3.º - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;
b) estátuas e monumentos;
c) gradis, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, cabines telefônicas, nas caixas do correio, alarmes de incêndio e coleta de lixo;
e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias de edifícios e prédios públicos ou particulares;
f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 4.º - É proibido:

a) construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.
b) Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sargetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.
c) Consertar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.
d) Atear fogo no lixo

§ 1.º - Para efeitos desta Lei, considera-se "lixo" os restos das atividades humanas julgadas coisas inúteis, imprestáveis, velhas, sem valor, que perde a utilidade e é descartado.

§ 2.º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 5 – O descumprimento do disposto nos Artigos anteriores caracterizará infração sujeita, primeiramente, a advertência verbal e, em caso da não correção da infração, a multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:
I - local, data e hora da lavratura;
II - qualificação do autuado;
III - a descrição do fato constitutivo da infração;
IV - o dispositivo legal infringido;
V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
VI - a assinatura do autuado.

Art. 7º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs, a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Coordenadoria de Limpeza Urbana;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 9.º – O poder Público adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução e dará ampla divulgação a esta Lei, realizando maciças campanhas educativas na média, conscientizando a população da importância e da necessidade de colaborar com a limpeza pública para que todos os munícipes usufruam do direito ao meio ambiente urbano saudável.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 10.º - Qualquer cidadão é parte legitima para denunciar informalmente ou oferecer acusação formal perante o Ministério Público Estadual e/ou ao órgão municipal responsável e competente pela fiscalização no que se refere ao descumprimento desta Lei.

Art. 11.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12.º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos e se necessário serão suplementadas.

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus Wilham de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Recebi em 09/04/14

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.
Ofício nº 33/2014

RAZÕES DE VETO
Autógrafo do PL 07/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício n° **10/GP/2014** encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 07/2014** que "Dispõe sobre a proibição de jogar lixo na via pública, a conservação da cidade limpa e dá outras providências".

Muito embora referido Projeto de Lei se encontre dentre as matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, uma vez que se insere no âmbito do exercício regulamentar do Poder de Polícia com legítimo interesse local (CF, art. 30, I), a propositura apresenta contorno de programa municipal, interferindo na autonomia e separação dos Poderes ferindo o artigo 2° da Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo eleger prioridade e decidir se vai executar esta ou aquela ação governamental. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar que este tipo de ação como uma violação ao disposto na CF.

Ademais, cria obrigações a agentes municipais, encampando, assim, a administração de pessoal, que se tratada de assunto *interna corporis* do Poder executivo.

De mais disso, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida demonstra a sua contrariedade com o interesse público. Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão:

> (...)
>
> **Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. .1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.**
>
> **Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.**
>
> (*in* CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBAIvI, 1984. p. 20).
>
> (...)

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Ademais, o Projeto de Lei, como apresentado, apresenta-se contrário ao interesse público na medida em que cria uma obrigação por demais onerosa aos cidadão, na medida em que os obriga a jogar lixo no município de Barrinha (*ex vi* do artigo 4°, § 2° do Projeto de Lei).

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Lei em questão cria despesas ao Poder Executivo Local (*ex vi* do artigo 9°). Assim, além de não merecer prosseguimento por conter o vício formal acima indicado, o mesmo não indica quais despesas serão oneradas, nem o seu valor, tampouco, a fonte de receitas para o seu custeio e, sobretudo, é omisso quanto ao impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n° 101/2000, em seu artigo 16 e seguintes.

Neste particular, é assente que no que tange à necessidade de indicação de despesas e estudos de impacto orçamentário, não obstante o projeto de lei não mereça prosseguir por conter vício formal, consignamos que leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade (arts. 16 e 17 da LRF). Portanto, ainda que a iniciativa do projeto proviesse do Poder Executivo, não seria viável prosperar sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrrinha-SP

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal, atinente ao **projeto de lei n. 07/2014** que "Dispões sobre a proibição de jogar lixo na via pública, a conservação da cidade limpa e dá outras providências."

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria jurídica captou entendimento no mesmo sentido do quanto fundamentado pelo Exmo. Prefeito, pelos próprios fundamentos apresentados nas razões do veto.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposado, torno concluído este parecer jurídico ressalvando eventuais entendimentos diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi
OAB-SP 243.578

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº _07/14_

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE JOGAR LIXO NA VIA PUBLICA, A CONSERVAÇÃO DA CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, Rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei, denominada de "BARRINHA SAUDÁVEL", proibe jogar lixo na via pública, e dispõe sobre a conservação da cidade limpa mediante comportamento ecologicamente correto, em vista a proporcionar aos munícipes um meio ambiente urbano saudável.

Art.2º - É proibido:

a) jogar papel, guardanapos de papel, papelão ou isopor, talheres de plástico, latas de bebidas, pontas de cigarros, copos descartáveis, lixo de qualquer espécie nas vias ou nos logradouros públicos.
b) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.
c) Colocar nas janelas ou balaustres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
d) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes públicas dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
e) Transportar areia, aterro, entulho, entulho, argamassas, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
f) Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
g) Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar transeuntes;
h) Construir rampas para acesso de veículos, sem prévia licença da municipalidade;
i) Fazer ligação elétrica para banca de jornais e revistas, lanchonete, ponto de taxi, ou outras em formas a embaraçar o livre trânsito;
j) Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
k) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas;
l) Deixar cair água de aparelho de ar condicionado sobre passeios.

Art. 3.º - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;
b) estátuas e monumentos;
c) gradis, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, cabines telefônicas, nas caixas do correio, alarmes de incêndio e coleta de lixo;
e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias de edifícios e prédios públicos ou particulares;
f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 4.º - É proibido:

a) construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.
b) Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sargetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.
c) Consertar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.
d) Atear fogo no lixo

§ 1.º - Para efeitos desta Lei, considera-se "lixo" os restos das atividades humanas julgadas coisas inúteis, imprestáveis, velhas, sem valor, que perde a utilidade e é descartado.

§ 2.º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 5 – O descumprimento do disposto nos Artigos anteriores caracterizará infração sujeita, primeiramente, a advertência verbal e, em caso da não correção da infração, a multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:
I - local, data e hora da lavratura;
II - qualificação do autuado;
III - a descrição do fato constitutivo da infração;
IV - o dispositivo legal infringido;
V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
VI - a assinatura do autuado.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

Art. 7º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 6º desta Lei.

Art. 8º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de 1 (uma) a 20 (Vinte) UFMs, a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Coordenadoria de Limpeza Urbana;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 9.º – O poder Público adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução e dará ampla divulgação a esta Lei, realizando maciças campanhas educativas na média, conscientizando a população da importância e da necessidade de colaborar com a limpeza pública para que todos os munícipes usufruam do direito ao meio ambiente urbano saudável.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 10.º - Qualquer cidadão é parte legitima para denunciar informalmente ou oferecer acusação formal perante o Ministério Público Estadual e/ou ao órgão municipal responsável e competente pela fiscalização no que se refere ao descumprimento desta Lei.

Art. 11.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12.º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos e se necessário serão suplementadas.

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br